



## PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL I

3 ° ANO - TURMA DIURNA –2021/2022

11/01/2021, das 12h às 15h.

Responda, de forma clara e concisa, fundamentando sucintamente as respostas, com reporte aos princípios e disposições legais pertinentes, às seguintes questões:

#### **1º Grupo (13 valores)**

Atente aos seguintes factos:

**C**, ao caminhar pelo passeio, foi atingido por um veículo automóvel conduzido por **D**, tendo, com isso, fraturado uma das pernas. **C** pretende propor uma ação judicial em face de **D** ou da sua seguradora para exigir reparação pelos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais sofridos quantificados no valor de 10.000,00€, uma vez que atribui ao condutor a culpa exclusiva pelos danos.

**C**, contudo, teme que o processo judicial seja demorado, sobretudo porque, não podendo realizar a sua atividade profissional habitual em razão do acidente, está com sérias dificuldades para sustentar a sua família, que é constituída pelo seu cônjuge e três filhos menores.

- 1) A ação poderia ter sido proposta perante um Julgado de Paz? Pode **C** requerer uma injunção? Justifique a sua resposta. (3,0 valores)

#### **1º segmento (1,5 valor):**

Sim. A ação poderá ser proposta num Julgado de Paz, porque, nos termos da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, este tribunal não judicial tem competência para conhecer de ações declarativas (artigo 6º) cujo valor não ultrapasse os 15.000,00 € (artigo 8º) e que envolvam a matéria da responsabilidade civil extracontratual (artigo 9º, nº 1, al. h).

#### **2º segmento (1,5 valor):**

Não poderá ser requerida a Injunção, porque não se aplica o regime da Ação Declarativa Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos (AECOP) e Injunção que está previsto no Decreto-Lei nº 269/98 e no correspondente anexo. Com efeito, aquele regime pode ser aplicado quando o interessado pretenda exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a 15.000,00€, podendo ser requerida a injunção quando o requerente pretenda conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das já referidas obrigações ou daquelas emergentes de certas transações comerciais e independentemente do valor da dívida (artigo 10º, nº 1, do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio). O caso da hipótese, contudo, embora esteja em causa uma obrigação pecuniária não tem natureza contratual.

- 2) Identifique o instrumento processual de tramitação célere que C tem à sua disposição para que possa remediar provisoriamente a sua situação de carência e acautelar o efeito útil da ação. Identifique os requisitos que devem estar satisfeitos para que o juiz defira o requerimento de C. Finalmente, indique as consequências que devem ser suportadas por C caso a ação principal seja julgada improcedente (3,0 valores).

1º segmento (1,0):

O procedimento cautelar nominado de arbitramento de reparação provisória (artigo 388º e ss. do CPC).

2º segmento (1,0):

A concessão da providência depende: da probabilidade séria da existência de necessidade decorrente dos danos sofridos e a verificação da obrigação de indemnizar a cargo do requerido (nº 2 do artigo 388º do CPC).

3º segmento (1,0):

Deve C restituir todas as prestações recebidas nos termos previstos para o enriquecimento sem causa (nº 1 do artigo 390º do CPC).

- 3) O que se entende por inversão do contencioso? É este instituto aplicável ao instrumento processual aludido na pergunta anterior? Porquê? (3,0 valores)

1º segmento (1,5 valor):

Inverter o contencioso significa dispensar o requerente do ónus da propositura da ação principal se a matéria adquirida no processo permitir ao juiz formar a convicção segura da existência do direito acautelado e se a natureza da providência for adequada a realizar a composição definitiva do litígio (nº 1 do artigo 369º do CPC). Na verdade, com a inversão do contencioso, é o requerido quem deve, querendo, intentar a ação principal, sob pena de a providência decretada consolidar-se como composição definitiva do litígio (nº 1 do artigo 371º do CPC)

2º segmento (1,5 valor):

Não. A natureza da providência não é adequada a realizar a composição definitiva do litígio, na medida em que o juiz fixa, equitativamente, uma renda mensal provisória, enquanto se discute mais exaustivamente em ação principal o direito à reparação e o *quantum* indemnizatório. Além disso, não há a autorização do nº 4 do artigo 376º do CPC.

- 4) A ação foi intentada no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, local onde C tem domicílio. A escolha do tribunal foi correta? Se fosse juiz, como procederia? (2,0 valores)

1º segmento (1,0 valor):

Tendo a causa o valor de 10.000,00 €, nos termos do nº 1 do artigo 297º do CPC, ela deve ser proposta perante o Juízo Local Cível, por força, do artigo 66º do CPC e do nº 1 do artigo 117º da LOSJ. Mas não deveria ter sido proposta no tribunal do domicílio do autor, ou seja, na Comarca do Porto. Isto porque, nos termos do nº 2 do art. 71º do CPC, a ação destinada a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito deve ser proposta no tribunal correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

2º segmento (1,0 valor):

O juiz deveria acolher a exceção de incompetência relativa em razão da divisão do território, ou conhecê-la *ex officio* nos termos da al. a) do nº 1 do artigo 104º do CPC, por violação de um critério de repartição de competência

interna, julgando a exceção dilatória procedente e remetendo o processo para o tribunal competente (nº 3 do artigo 105º do CPC).

- 5) Ficcione que, em razão das circunstâncias do caso concreto, a ação judicial foi proposta exclusivamente contra **D**. Sucede que **D** vem alegar, na sua contestação, que é estrangeiro e, por isso, não deveria sujeitar-se à jurisdição portuguesa. Além disso, alega também que o autor da ação (**C**) ainda não atingiu a maioridade civil, pelo que não poderia estar por si em juízo. Requer, portanto, em face desses argumentos, a sua absolvição da instância, por ser impossível sanar tais irregularidades. Assumindo que são verdadeiros os factos alegados, tem razão **D** quanto à solução processual encontrada? (2,0 valores)

1º segmento (1,0 valor): Não tem razão **D**. Em primeiro lugar, porque qualquer cidadão, independentemente da sua nacionalidade, pode demandar ou ser demandado perante os tribunais portugueses. Por outro lado, a questão não sugere haver qualquer tipo de imunidade diplomática que poderia eventualmente atrair uma imunidade de jurisdição. Logo: o pressuposto inominado da sujeição à jurisdição portuguesa está satisfeito, não havendo, nesta parte, qualquer exceção dilatória.

2º segmento (1,0 valor): Também não tem razão **D** quanto à solução encontrada para a incapacidade judiciária. A capacidade judiciária tem, pelo princípio da coincidência, equivalência ou equiparação, por base e por medida a capacidade jurídica, ou seja, a capacidade para o exercício de direitos (nº 2 do artigo 15º do CPC). A pessoa singular só passa a ter capacidade jurídica plena para o exercício de direitos quando atinge a maioridade, ou seja, quando perfaz os 18 anos (artigo 130º do Código Civil). Contudo, alguns atos da vida civil podem ser praticados de forma válida por menores, nos termos do artigo 127º do Código Civil. Nestes casos, e pelo princípio da equiparação, os direitos e interesses que surgem desta prática lícita podem ser defendidos judicialmente pelo menor em questão por si, ou seja, sem a necessidade de estar acompanhada de qualquer representante legal. Sucede, porém, que o caso concreto não pode ser enquadrado nas exceções descritas no art. 127º do Código Civil, pelo que existe uma irregularidade processual no tocante ao pressuposto da capacidade judiciária que é passível de sanção mediante a intervenção dos representantes legais, nos termos dos artigos 16º e 27º, nº 1, do CPC, e que pode ser ordenada *ex officio* pelo juiz (artigo 28º do CPC) .

Através da intervenção, os representantes do autor podem ratificar o processado ou podem mesmo voltar a praticar o ato não ratificado, que pode ser renovado, abrindo-se novo prazo para tanto (artigo 27º, nº 2 e artigo 28º, nº 2, ambos do CPC). A verificação da existência da exceção não atrai, portanto, e automaticamente, como primeira solução, a absolvição do réu da instância.

## **2º Grupo (7 valores)**

### **6) Responda a apenas duas das quatro questões apresentadas abaixo (3,5 valores cada)**

- A) Caracterize o princípio do contraditório, em toda a sua extensão, citando pelo menos um exemplo que lhe serve de exceção.

#### Critérios de correção:

O aluno deve:

- Identificar que a consagração do princípio está no artigo 3º do CPC e a partir daí explicar a ideia subjacente ao contraditório que é realizado, como regra, previamente, tanto em matéria alegatória, como em matéria de prova;
- Referir que este princípio está intimamente ligado ao princípio da igualdade das partes (artigo 4º do CPC e artigo 13º da CRP), mas também está relacionado com os valores do devido processo legal e do processo equitativo.
- Referir que, excepcionalmente, nos casos admitidos em lei, podem ser proferidas decisões sem que o contraditório prévio seja realizado (nº 2 do art. 3º do CPC), como, por exemplo, nos casos dos procedimentos cautelares de restituição provisória da posse (artigo 378º), de arresto (nº 1 do artigo 393º do CPC) ou no procedimento cautelar comum sempre que a audiência prévia do requerido possa colocar em risco o fim ou a eficácia da providência (nº 1 do artigo 366º do CPC). Nestas situações, o contraditório é realizado posteriormente;
- Referir que, ao abrigo do princípio do contraditório, o juiz não pode proferir ‘decisões-surpresa’, devendo as partes ter sempre a oportunidade de se pronunciar sobre questões de direito e de facto relevantes para a decisão, a

menos que tal pronúncia seja, manifestamente, desnecessária (nº 3 do art. 3º do CPC).

- B) Caracterize o princípio da cooperação, em toda a sua extensão, fazendo referência às consequências jurídicas para aqueles que se recusem à colaboração devida e, também, fazendo referência à litigância de má-fé.

Critérios de correção:

O aluno deve:

- Referir que a ideia matriz do princípio da cooperação está consagrada no artigo 7º do CPC e, a partir daí, explicar qual o seu sentido e alcance, a quem o princípio vincula (lembrando, inclusivamente, o artigo 417º do CPC); explicar os desdobramentos do princípio numa vertente formal e material; e, finalmente, referir que este princípio encontra limites na recusa legítima (nº 3 do artigo 417º do CPC).

- Referir as consequências do nº 2 do art. 417º para o caso de o recusante ser parte ou qualquer outro interveniente.

- Referir que a violação drástica do princípio da cooperação pode constituir litigância de má-fé, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 542º do CPC, sendo o litigante de má-fé condenado em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta pedir (nº 1 do artigo 542º do CPC).

- C) Caracterize o litisconsórcio necessário legal, convencional e natural, indicando, pelo menos, um exemplo de cada tipo.

Critérios de correção:

1º Segmento:

- Explorar cada um dos conceitos à luz do art. 33º do CPC;

2º Segmento:

- **Exemplos de litisconsórcio necessário legal**, à luz da doutrina explorada na bibliografia de referência (citar pelo menos um)

- Litisconsórcio necessário ativo: os arts. 419º (direito de preferência com pluralidade de titulares), 1819º e 1873º (ações de investigação de maternidade e de paternidade), 1831º, nº 3 (renascimento da presunção de paternidade) e 2091º, nº 1 (exercício de direitos relativos à herança), todos estes preceitos do CC. O exercício dos direitos por e contra a herança (com exceção do disposto no nº 1 do art. 2078º – reivindicação, por qualquer dos herdeiros de bens da herança em poder de terceiro), representa, por força do nº 1 do art. 2091º, ambos do CC, uma forma de litisconsórcio necessário legal simultaneamente ativo e passivo.

Exemplo típico de litisconsórcio necessário legal é o das ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges (cfr. o art. 34º, que distingue, a este propósito, entre legitimidade ativa e legitimidade passiva nos seus nºs 1 e 3 respetivamente. Considerar também os arts. 1682º e 1682º- A, CC.

- Litisconsórcio necessário passivo: arts. 500º, nº 1 (responsabilidade do comitente e do comissário), 535º (obrigações indivisíveis com pluralidade de devedores), 611º (devedor e terceiro adquirente na impugnação pauliana), 1822º, nº 1 (ação de investigação de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio), 1824º, nºs 1 e 2 (estabelecimento da paternidade a pedido da mãe), 1846º, nº 1 (impugnação de paternidade) e 2091º, nº 1 (exercício de direitos da herança), todos estes preceitos do CC.

**Exemplos de litisconsórcio necessário convencional**, à luz da doutrina explorada na bibliografia de referência (citar pelo menos um)

Pluralidade de credores de uma prestação indivisível (art. 538º, nº 1, CC) – qualquer deles pode reivindicar a prestação. Neste caso, a legitimidade ativa é singular e, havendo litisconsórcio, este será voluntário. Neste caso é possível convencionar que só a pluralidade de credores é que tem legitimidade ativa (litisconsórcio necessário convencional).

- Dois ou mais depositantes de uma dada coisa convencionam que a mesma só por todos os titulares em conjunto pode ser levantada. Por força

desta cláusula, deve ser proposta por todos os sujeitos titulares do depósito a ação de restituição da coisa depositada, sendo a falta de qualquer dos interessados geradora da ilegitimidade dos restantes.

### **Exemplos de litisconsórcio necessário natural**

- A ação de divisão de coisa comum (arts. 1412º a 1414º do Código Civil e 925º a 930º do CPC) é um exemplo típico de litisconsórcio necessário natural, porquanto a decisão proferida em relação a alguns comproprietários não surtiria o efeito útil normal e definitivo em relação àqueles comproprietários que não foram demandados.

- Outro exemplo será o de A celebrar com B, C, D e E um contrato e pretender anulá-lo com fundamento em erro, dolo ou coação que imputa a B. Se propusesse a ação só contra B e tivesse êxito, o caso julgado que se formasse deixaria o negócio nulo face a B e válido perante os restantes contraentes.

- Uma outra hipótese jurisprudencialmente consagrada de litisconsórcio necessário natural (passivo) prende-se com a necessidade de dever ser proposta também contra o progenitor que tenha a seu cargo a guarda do menor a ação intentada pelo Ministério Público para nova regulação do exercício da responsabilidade parental para a alteração da pensão de alimentos devida ao menor pelo outro progenitor, sob pena de ilegitimidade.

D) Distinga a legitimidade das partes do interesse processual, referindo se eventual irregularidade em cada um dos dois pressupostos poderá ser sanada e, se for o caso, indique a forma através da qual poderá ser sanada.

#### **1º Segmento:**

- O pressuposto da legitimidade das partes é um pressuposto nominado ou especificado, estando previsto nos artigos 30º e seguintes do CPC, ao passo que o interesse processual ou interesse em agir é um pressuposto inominado, que pode ser enquadrável no artigo 278º, al. e), bem como no artigo 577º do CPC que prevê que outras, para além daquelas expressamente previstas, podem ser consideradas exceções dilatórias.

- Nos termos do artigo 30º do CPC, o interesse que está relacionado com a legitimidade reporta-se ao conteúdo material da pretensão. Normalmente, a legitimidade prende-se com a participação na relação material controvertida. Já o interesse processual / interesse de agir prende-se com a necessidade da propositura da ação a fim de tutelar uma situação objetiva que, de outra forma, não seria tutelada.

### 2º Segmento:

- Tanto a ilegitimidade singular, como a ausência de interesse processual, não podem ser supridos, pelo que a falta de qualquer um desses pressupostos processuais constitui uma exceção dilatória, devendo o réu ser absolvido da instância, nos termos do artigo 278º, nº 1, alíneas *d*) e *e*) e do artigo 577º, al. e), ambos do CPC.

- A ilegitimidade plural, que ocorrerá quando a ação for proposta por um interessado desacompanhado dos demais, pode ser sanada através da intervenção espontânea ou provocada, de acordo com os artigos. 261º, 311º e seguintes e 316º e seguintes do CPC.

- Poder-se-á referir que, especificamente, no caso de litisconsórcio necessário entre cônjuges, a irregularidade é suprida através do consentimento espontâneo ou pelo respetivo suprimento judicial (art. 1000º do CPC).

### Observações:

- 1) Podem ser utilizados o Código Civil, o Código de Processo Civil e legislação avulsa, desde que não estejam manual ou graficamente anotados.
- 2) Não é permitido o uso de telemóveis ou de outros meios informáticos.